



**Ministério da Previdência Social - MPS
Secretaria do Regime Próprio e Complementar - SRPC
Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social - DRPPS**

GESCON

Dados da consulta

Número: L270682/2022	Assunto: Regras Gerais de Benefícios	Assunto Específico: Abono de Permanência
Ente Federativo/ UF: Rio Bonito / RJ	Data de cadastro: 20/06/2022	Situação: Respondida
Última mudança de situação: 02/08/2022		

Contexto

Servidora que tenha ingressado no serviço público em data anterior a EC. 20/1998 e que tenha completado todos os requisitos para aposenta-se pela regra transitória do Art. 3º da EC. 47/2005, solicita abono de Permanência com base no Art. 40, § 19º da EC. 41/2003. No entanto, ressalta-se que não completou todas as exigências constante do Art. 40 (regra Permanente) da CF/1988, tendo em

Manifestação de Entendimento

Entendemos que a servidora não faça jus ao solicitado, tendo em vista que o Art. 40, §19º (redação da EC. 41/2003) menciona somente como possível beneficiário ao direito do benefício de abono de permanência o servidor que tenha completado

Questionamento

Pergunta-se: Servidores que tenham completado todos os requisitos para aposentarem-se com base nas regras transitórias do Art. 3º da EC. 47/2005 e ainda pela regra do Art. 6º da EC 41/2003, mas que não tenham completado os

Resposta

1. O Município de Rio Bonito/RJ apresenta questionamento sobre a situação descrita a seguir.

Servidora que tenha ingressado no serviço público em data anterior a EC. 20/1998 e que tenha completado todos os requisitos para aposenta-se pela regra transitória do Art. 3º da EC. 47/2005, solicita abono de Permanência com base no Art. 40, § 19º da EC. 41/2003. No entanto, ressalta-se que não completou todas as exigências constante do Art. 40 (regra Permanente) da CF/1988, tendo em vista ter averbado tempo de contribuição em sua matrícula e com isso ter obtido o direito a aposentar-se somente pela regra do Art. 3º da EC 47/2005 considerado que a exigência mínima de idade para aposentar-se nesta regra foi reduzida de 55 anos para 53 anos, por possuir o total de 32 anos de contribuição, dois a mais do tempo mínimo necessário.

2. Diante da situação apresentada, apresenta o seguinte questionamento:

Servidores que tenham completado todos os requisitos para aposentarem-se com base nas regras transitórias do Art. 3º da EC. 47/2005 e ainda pela regra do Art. 6º da EC 41/2003, mas que não tenham completado os requisitos mínimos necessários para aposentarem-se pela regra permanente do Art. 40, §1º, Inc. III, alínea "a" farão ou não jus ao benefício Permanência (redação da EC. 41/2003, Art. 40, §19º)?

3. Sobre o tema, informamos o que segue.

4. Primeiramente se faz necessário esclarecer que o Abono de Permanência é devido ao servidor público titular de cargo efetivo que, apesar de já ter atingido os requisitos para a aposentadoria voluntária, opte por continuar trabalhando. Com isso, o valor da contribuição previdenciária que é descontada da sua remuneração, é devolvido na forma do abono permanência.

5. A Constituição Federal disciplinou sobre o assunto no § 19 do art. 40, transcreto a seguir.

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

(...)

§ 19. Observados critérios a serem estabelecidos em lei do respectivo ente federativo, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade poderá

para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
Redação anterior

§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

6. Observa-se que a redação do § 19 do art. 40 sofreu modificação por meio da Emenda nº 103, de 2019, prevendo que o Ente Federativo possa tratar do tema em sua legislação. Entretanto, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social, continuam em vigor as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor dessa reforma. A respeito, confira-se os itens a seguir da Nota Técnica SEI nº 12.212/2019/ME:

75. Ocorre que, em relação às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, esse mesmo art. 10 da EC nº 103, de 2019, prescreve a aplicação das normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor dessa reforma, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social. Isso leva a crer que as regras sobre o abono de permanência anteriores ao advento da atual reforma previdenciária permanecem em vigor para os entes subnacionais até a edição de lei para os respectivos regimes próprios que regulamente a norma do § 19 do art. 40 da Constituição.

76. Veja-se que, em relação a regime próprio, o art. 3º da EC nº 103, de 2019, versa sobre o direito adquirido à aposentadoria exclusivamente para o servidor público federal, assegurando-lhe a concessão de abono de permanência equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária, enquanto não editada lei federal, desde que tenha cumprido, até a promulgação dessa reforma, os requisitos para aposentadoria voluntária com base em normas constitucionais até então em vigor. Em relação aos entes subnacionais não haveria, contudo, razão para disciplinar a concessão de abono em face do direito adquirido, já que as regras de aposentadoria dos servidores públicos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não teriam sofrido alteração com a reforma.

77. Já o art. 8º da EC nº 103, de 2019, assegura a concessão de abono de permanência equivalente ao valor da contribuição previdenciária para o servidor público federal que venha a cumprir os requisitos para a concessão de aposentadoria voluntária nos termos da disciplina jurídica de transição dos arts. 4º, 5º, 20 e 21, e da disposição transitória do art 22 dessa Emenda. Essas regras de aposentadoria (não permanentes) não são aplicáveis aos servidores públicos

dos entes subnacionais pela mesma razão.

78. Por outro lado, quando o art. 35 da EC nº 103, de 2019, revogou os arts. 2º e 6º da EC nº 41, de 19.12.2003, e o art. 3º da EC nº 47, de 5.7.2005, a própria reforma de 2019 determinou um período de vacância para a vigência dessa revogação em face dos entes subnacionais (art. 36, II), durante o qual não haverá aplicabilidade constitucional para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, já que ela dependerá de referendo para o início de sua vigência, mediante a publicação de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo destes entes da Federação. Ou seja, enquanto não houver esse referendo mediante lei dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aqueles artigos das reformas das Emendas nº 41, de 2003, e nº 47, de 2005, continuam em vigor e ainda podem embasar a concessão de abono de permanência no âmbito dos RPPS subnacionais.

79. Assim, em relação às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a reforma recepcionou as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor da nova Emenda, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social. Essa recepção, a nosso ver, também abarcou as normas sobre abono de permanência, constitucionais e infraconstitucionais. Isso significa que, a princípio, o abono de permanência continua sendo devido no valor equivalente ao da contribuição previdenciária do servidor estadual, distrital ou municipal, enquanto não for editada lei do respectivo ente subnacional que regulamente os critérios que possam importar em redução de seu valor ou até mesmo em sua supressão, conforme a norma de eficácia contida do § 19 do art. 40 da Constituição, na redação dada pela EC nº 103, de